



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

02 JUL 2009

PRESIDENTE

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00099/2009

“Proibe a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos, pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial”.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

26 MAI 2009

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial no Município de São Paulo.

Art. 2º - A desobediência acarretará as seguintes sanções:

- I – Multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor na reincidência;
- II – Cassação do alvará de funcionamento;
- III – Fechamento do estabelecimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Arselino Tatto

Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 MAR 2009
SGP 42

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 MAR 2009

Cont. Just. e Leg. Participativa
Admin. Transp. e Trânsito
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE
Francisco Chagas

Protocolo Legislativo - SGP 22

00099/2009 003549



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 2 3
Em 06 / 03 / 09
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-99 de 09
Adelina Ciconi - 733. Parlamentar
7E 000 406

JUSTIFICATIVA

A venda de lanches acompanhados de brinquedos estimula a criança que ainda não tem um senso crítico totalmente formado a consumir alimentos em quantidade inadequada, além de consumir altos índices de gordura saturada e gordura trans.

Outro aspecto negativo neste procedimento comercial é o constrangimento que pode causar aos pais, por terem de comprar o produto mesmo contrários ao consumo do mesmo.

A estimulação ao consumo excessivo de um alimento condicionado a oferta do brinde (brinquedo) pode ferir o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que proíbe:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

Objetivando defender os direitos do consumidor e a saúde principalmente infantil é que se apresenta esta proposta a ser analisada pelos nobres pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01.99/09 06/03/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/03/09

02
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	<u>18/03/09</u>	<u>1730</u>
POR	<u>A</u>	
SAÍDA:	AS:	ASS:

Sr(a). <u>João</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>26/03/2009</u>

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
SGP nº 100.226

Pesquisa e feitura.
26/03/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 a 08 . S.P. 01104109
LN.

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 04 fls. 5
Proc. Nº 019/09
LEN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PL Nº 0099/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0194/99, de iniciativa do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a implantação de normas para comercialização de doces e chocolates acondicionados com brinquedo surpresa.

Cópia do citado projeto de lei acompanha esta informação.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0194/1999

Dispõe sobre a implantação de normas para comercialização de doces e chocolates acondicionados com brinquedo surpresa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido o acondicionamento de brinquedo surpresa do tipo miniatura nos doces ou chocolates comercializados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os brinquedos surpresas do tipo miniatura mencionados no artigo anterior deverão ser retirados imediatamente de circulação após a publicação desta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará o infrator a imposição de multa no valor de 300 (trezentas) UFIRs., sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Folha 06 fls. 7
Proc. Nº 099 109
Livre Salomão Albuquerque
CPF: 11.227.111-11

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 07
Proc. Nº 099/09
Livro 11274
RTP: 11274

fls. 8

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como escopo proibir a comercialização de doces ou chocolates que contenham brinquedos surpresas do tipo miniatura evitando assim que aconteçam fatos semelhantes ao ocorrido em Salto de Pirapora, na região de Sorocaba, onde uma criança de 1 ano e 6 meses morreu ao aspirar a tampa plástica contida em um doce que comercializa esse tipo de brinquedo surpresa.

Importante salientar que não basta que a embalagem traga a advertência de que o brinquedo contido no doce não é recomendável para menores de 03 anos, pois além de muitos pais não serem alfabetizados, outros nem preocupam-se em ler a referida embalagem.

Deste modo, o objetivo principal da propositura é proteger a vida de nossos pequenos munícipes, através de normas severas capazes de evitar a repetição do ocorrido acima citado.

Por todo lido exposto e por tratar-se de matéria de grande envergadura social, se faz mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Folha 08
Proc. Nº 099/09
LWN.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/4/09 As 19h20

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

Ao Nobre Vereador / Nobre Vereadora

Comissão de Constituição e Justiça e

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/04/09 AS 17 h

POR Bodra

SAÍDA: 13/04 AS 13 h 40 ASS.: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / Nobre Vereadora

Para Relatar: V.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação / Legislativa.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) com data documento(s) rubricado(s)
sob nº 05 e folha de informação nº

em 18/5/09

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00259/2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 099/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa proibir a venda casada pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos.

Segundo a proposta, o descumprimento da lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, cassação do alvará de funcionamento e fechamento do estabelecimento.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a proposição foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se, ainda, que o projeto de lei atende o princípio da proporcionalidade, a presente medida legislativa, promove de forma adequada e necessária um fim maior.

É mister darmos uma atenção especial para a conceituação do termo "princípios" e do estudo de teorias importantíssimas como as da Lei de Colisão e da Máxima da Proporcionalidade, do alemão Robert Alexy:

"Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível[...] por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.[...] Já as regras, são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas.[...] Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fático ou juridicamente possível."

Assim a referida proposição, em sentido estrito, provoca efeitos positivos, e como meio de alcance e observância obrigatória pelo Poder Público, garante o máximo e ao mesmo tempo assegura a obediência aos princípios constitucionais protegidos pelo ordenamento jurídico, consoante se depreende de forma implícita da Constituição Federal e de modo expresso da Constituição Estadual (art. 111).

Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 09

Pág. 107 Col. 12

Conferido

SOLANGE RAÍMUNZ DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Atividade Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 18 / 5 / 09

SOLANGE RAÍMUNZ DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 19 / 05 / 09 às 12 Hs

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10785
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 19 / 05 / 09

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO SGP-21

Em 26 / 05 / 2009

Eva Podolski
Assistente

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 10213

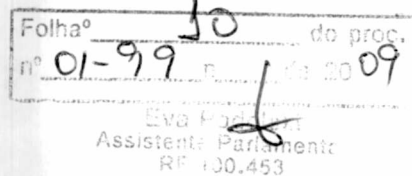
Em 27 / 05 / 09

Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 099/09.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto (PT), que proíbe a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos, pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial.

O autor, em sua justificativa, afirma que a venda de lanches acompanhados de brinquedos estimula a criança que ainda não tem senso critico totalmente formado a consumir alimentos em quantidade inadequada, além de consumir altos índices de gordura saturada e gordura trans.

Outro aspecto negativo neste procedimento é o constrangimento que pode causar aos pais, por se verem obrigados a comprar esses produtos para suas crianças, face o trabalho de marketing empresarial junto ao público infantil, que é o principal alvo e grande consumidor desses produtos.

Ressalta, ainda, que pelo artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

"I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

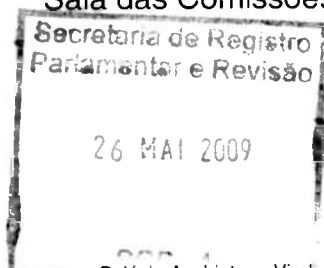
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. "

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa apresentou parecer pela **legalidade** do projeto de lei.

Assim, em face do exposto e considerando o relevante interesse público em se inibirem essas práticas no comércio municipal, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação da iniciativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, de modo que o parecer é **favorável**.

Sala das Comissões Reunidas, em





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folhaº 31 do proc.
nº 01-99 de 20 09
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA. *OK*

Seival

Polat

Seival

Wesley Aguiar

Paulo Cam

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Wladimir

Adilson Amoretti

ARS

Doco

Alcides

PL-0099/2009



“PL 99 /2009, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Proíbe a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos, pelas redes de *fast-food*, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões ao PL 99/09)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos PL 99/2009. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-99 de 20 09 27 / 05 / 09 (a) _____

fra J. Polinski
Assessoria Parlamentar
PF 10453

À SGP-2
Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

27/05/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

27/05/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n.º(s)
14 a 15
e ficha de informação
07/07/2014

Edição Atualizada
Técnic Administrativo
PP 11.223.000.21



Passemos ao próximo item.

- "PL 99/2009, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Proíbe a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos, pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Esse projeto contraria o Código do Consumidor, que está previsto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ricardo Young.

O SR. RICARDO YOUNG (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – A votos o PL 99/2009. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. RICARDO YOUNG (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Registre-se o voto contrário do Nobre Vereador Ricardo Young. Está Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 19

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01-99..... de 2009.....04./.....07 /.....2014. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 132ª Sessão Extraordinária, no dia 2 de julho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

04/07/2014

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Creusa Leonilda Silva Zacarias
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
rubricados sob n° 11.089 a 18 e folha de
informação sob n° 02/08/19
Ordem Kaci Mendes
11.089



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 04 de julho de 2014.

Ofício SGP-23 nº 1665/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 02 de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 99/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que proíbe a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos, pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2014

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 99/09)
(VEREADOR ARSELINO TATTO - PT)

Proíbe a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos, pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de julho de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial no Município de São Paulo.

Art. 2º A desobediência acarretará as seguintes sanções:

- I – multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrando-se o valor na reincidência;
- II – cassação do alvará de funcionamento;
- III – fechamento do estabelecimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de julho de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 16 de julho de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 1665, de 04/07/2014, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 99/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 24

do processo nº

01-99

de 20.

09

;

07

,

08

, 14

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

Orlando Jaci Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

07/08/14


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos sob nº

202, 22

sob nº 22, 12, 8, 14

Ass: 

Adeline Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 119/14

Ref.: OF-SGP23 nº 1665/2014

15 - DOCREC
15- 00585/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 99/2009, de autoria do Vereador Arselino Tatto, aprovado na sessão de 2 de julho do corrente ano, que objetiva proibir a venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa acompanhados de brinquedos pelas redes de fast-food, lanchonetes ou qualquer estabelecimento comercial, sob pena de cominação das penalidades que especifica.

No entanto, embora reconhecendo o nobre intento da iniciativa de, com a cogitada proibição, defender os direitos do consumidor e a saúde da população, em especial a do público infantil, vejo-me na contingência de vetar na íntegra o texto vindo à sanção, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Consoante se extrai da literalidade da pretendida norma proibitiva, bem como de sua finalidade, o seu real objeto é a proteção do "consumidor infantil". Com efeito, a sua redação espelha típica expressão do direito consumerista – a "venda casada". Para além disso, a sua justificativa evidencia o seu principal desiderato – a proteção da saúde da criança.

No que respeita a esse aspecto, impende destacar que, segundo o artigo 24, incisos V, VIII e XV, da Constituição Federal, as matérias referentes às relações de consumo e à proteção da infância integram a órbita da competência legislativa concorrente. Embora aplicável em princípio apenas à União, quanto às normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, quanto às normas específicas, a própria Carta Magna, no seu artigo 30, inciso II, expressamente prevê a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Contudo, tal atribuição legiferante não está dissociada do consignado no aludido artigo 30, porém no seu inciso I, que restringe a competência legislativa dos Municípios a assuntos de interesse (preponderantemente) local. Partindo dessa premissa, releva averiguar se a pretensa norma apresenta singularidades que permitam inseri-la em assuntos de interesse preponderantemente local, compreendidos como aqueles que encontram assento nas peculiares necessidades do Município, distinguindo-se, portanto, dos interesses de envergadura mais lata, de nível regional ou nacional.

A esse propósito, entende-se que a prática comercial que se colima vedar encontra reverberação de âmbito nacional, assumindo uma abrangência que exclui a possibilidade de edição de lei local sobre o assunto.

Para corroborar o raciocínio, basta verificar que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de algumas empresas que atuam no comércio de alimentos (redes de fast-food), objetivando a suspensão de promoções envolvendo a venda de objetos de apelo infantil (autos nº 0013789-65.2009.403.6100, em trâmite na 15ª Vara Cível da Sessão Judiciária de São Paulo). Ainda, por conta de outra demanda ajuizada pelo Ministério Público Paulista, abarcando objeto semelhante, suscitou-se conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como competente a Justiça Federal para a apreciação de todos os feitos (Conflito de Competência nº 112.137, 2ª Seção, DJe 01/12/2010). Essa controvérsia processual e a solução a seu respeito imposta pelo STJ bem evidenciam a repercussão nacional que assume a problemática em questão, de modo a afastar o preponderante interesse local que legitimaria a competência legislativa municipal para dispor acerca do tema.

Em reforço, cumpre igualmente consignar que as Chefias dos Executivos dos Municípios de Belo Horizonte e do Rio de Janeiro vetaram, no ano de 2011, os Projetos de Lei nº 131/11 e nº 948/11, respectivamente, também voltados a vedar a comercialização de lanches acompanhados de brinde ou brinquedo, sendo certo que, em ambos os casos, a negativa de sanção lastreou-se, entre outros fundamentos, na incompetência desses entes locais para legislar sobre o assunto. Vale ressaltar que, na situação específica do Rio de Janeiro, o veto restou derrubado pelo Legislativo e convertido na Lei nº 5.528/2012, contra a qual houve posterior representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, que julgou procedente a demanda, declarando a inconstitucionalidade da norma sob o prisma formal e também material.

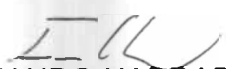


Da mesma maneira, os Projetos de Lei nº 193/2008 (proibição da publicidade destinada a estimular o consumo de alimentos não saudáveis pelo público infantil) e nº 1096/11 (vedação da comercialização de alimentos acompanhados de brindes ou brinquedos de qualquer tipo), aprovados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, foram vetados pelo Governador sob o fundamento de que, por configurar, em última análise, meio de apresentação, divulgação (marketing) e promoção de produtos alimentícios destinados ao consumo humano, a prática comercial que se almeja coibir insere-se no campo da competência legislativa constitucionalmente atribuída em caráter privativo à União para disciplinar a propaganda comercial (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXIX), à vista inclusive de precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (ADI 2.815-4 - Santa Catarina, Rel Ministro Sepúlveda Pertence).

Por conseguinte, forçoso concluir que a intervenção do legislador municipal em tema dessa natureza revela-se em desacordo com a ordem constitucional em vigor, traduzindo-se em evidente desconformidade com o princípio federativo (Constituição Federal, artigo 18), pedra angular da repartição de competências para o exercício da atividade normativa pelos entes federados.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar na íntegra o texto aprovado, o que faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
VT 09-09 Versão final



do processo nº01 - 99..... de 20.....09....., 21.8.24 (a) Ed m

PRESIDENTE

12/08/14 AQ: 18 ABS:

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/08/14 às 12h 36
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Juliana Cardoso
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13/08/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE...
EM 14/08/14 às 18:40 h
POR Prixido
SAÍDA: 21/9/14 AS: 14 h ASS: Al

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ante Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 05/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE...
EM 05/03/15 às 18:00 h
POR Carneiro
SAÍDA: AS: h ASS:

Seguem juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 24 Em 28/04/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 32

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo nº 01- 099 de 2009 em 28/04/2015

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP.12

À SGP. 21
DECORRIDO O PRAZO
DE 30 DIAS
Em 28 / 04 / 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197